



**A TRANSUBSTANCIAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO COLETIVO: DO DISPOSITIVO INDIVIDUAL AO OPERADOR TRANSINDIVIDUAL DE PROTEÇÃO EXISTENCIAL**

**THE TRANSUBSTANTIATION OF PERSONALITY RIGHTS WITHIN COLLECTIVE PROCEDURE: FROM THE INDIVIDUAL DEVICE TO THE TRANSINDIVIDUAL OPERATOR OF EXISTENTIAL PROTECTION**

**LA TRANSUSTANCIACIÓN DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD EN EL ÁMBITO DEL PROCESO COLECTIVO: DEL DISPOSITIVO INDIVIDUAL AL OPERADOR TRANSINDIVIDUAL DE PROTECCIÓN EXISTENCIAL**

 10.56238/bocav25n78-021

**Uassi Mogone Neto**

Mestrando em Ciências Jurídicas

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

**Daniela Cristina Arone Mogone**

Especialista em Direito Público

Instituição: Faculdade de Direito

**Joaquim Pedro de Oliveira Volante**

Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

**Roberson Neri Costa**

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ)

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

**Horácio Monteschio**

Pós-doutor pela Universidade de Coimbra - Portugal; Pós-doutor pelo Centro Universitário Curitiba -

UNICURITIBA, Paraná - Brasil; Pós-doutor pela Mediterranea International Centre for Human

Rights Research, MICHR, Regia Calábria – Itália

Instituição: Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação

(ICETI)

---

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo construir e operacionalizar a categoria dogmática da transubstanciação processual dos direitos da personalidade, entendida como a operação técnico-jurídica pela qual o dispositivo coletivo de tutela transmuda a forma de proteção de direitos cuja substância existencial permanece individual. A pesquisa parte do reconhecimento, já consolidado em estudo prévio dos autores (Mogone Neto et al., 2026), de que não existem direitos da personalidade verdadeiramente coletivos em sentido técnico, mas tão somente pressupostos coletivos de exercício, e

avança ao perguntar como, dogmaticamente, opera a passagem da forma individual à forma transindividual de tutela. Adota-se o método dedutivo com abordagem dialética e fundamentação estritamente bibliográfica e documental. Identificam-se quatro elementos constitutivos da transubstanciação processual, o operador semântico, o operador estrutural, o operador material e o operador eficaz, e demonstra-se, mediante análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, que esses operadores já vêm sendo aplicados implicitamente pelos julgadores, ainda que sem denominação dogmática consistente. A contribuição original consiste em fornecer ao operador do direito um quadro conceitual capaz de tornar visível, e portanto controlável, a operação que sustenta a tutela coletiva de bens existenciais sem incorrer no equívoco de uma personalidade jurídica do grupo.

**Palavras-chave:** Transubstanciação Processual. Direitos da Personalidade. Processo Coletivo. Dano Moral Coletivo. Dignidade da Pessoa Humana.

## ABSTRACT

This article aims to construct and operationalize the dogmatic category of procedural transubstantiation of personality rights, understood as the technical-legal operation by which the collective protective device transmutes the form of protection of rights whose existential substance remains individual. The research starts from the recognition, already consolidated in a previous study by the authors (Mogone Neto et al., 2026), that there are no truly collective personality rights in a technical sense, but only collective presuppositions for their exercise, and advances by asking how, dogmatically, the passage from the individual form to the transindividual form of protection operates. The deductive method is adopted with a dialectical approach and strictly bibliographic and documentary foundation. Four constitutive elements of procedural transubstantiation are identified, the semantic operator, the structural operator, the material operator, and the efficacy operator, and it is demonstrated, through the analysis of Brazilian higher courts' jurisprudence, that these operators have been implicitly applied by judges, albeit without consistent dogmatic naming. The original contribution consists in providing the legal operator with a conceptual framework capable of making visible, and therefore controllable, the operation that supports the collective protection of existential goods without granting legal personality to the group.

**Keywords:** Procedural Transubstantiation. Personality Rights. Collective Process. Collective Moral Damages. Human Dignity.

## RESUMEN

El presente artículo tiene por objetivo construir y operacionalizar la categoría dogmática de la transustanciación procesal de los derechos de la personalidad, entendida como la operación técnico-jurídica por la cual el dispositivo colectivo de tutela transmuta la forma de protección de derechos cuya sustancia existencial permanece individual. La investigación parte del reconocimiento, ya consolidado en un estudio previo de los autores (Mogone Neto et al., 2026), de que no existen derechos de la personalidad verdaderamente colectivos en sentido técnico, sino tan solo presupuestos colectivos de ejercicio, y avanza al preguntar cómo, dogmáticamente, opera el paso de la forma individual a la forma transindividual de tutela. Se adopta el método deductivo con enfoque dialéctico y fundamentación estrictamente bibliográfica y documental. Se identifican cuatro elementos constitutivos de la transustanciación procesal, el operador semántico, el operador estructural, el operador material y el operador eficaz, y se demuestra, mediante el análisis de la jurisprudencia de los tribunales superiores brasileños, que estos operadores ya vienen siendo aplicados implícitamente por los juzgadores, aun sin denominación dogmática consistente. La contribución original consiste en ofrecer al operador del derecho un cuadro conceptual capaz de tornar visible, y por tanto controlable, la operación que sustenta la tutela colectiva de bienes existenciais sin incurrir en el equívoco de una personalidad jurídica del grupo.

**Palabras clave:** Transustanciación Procesal. Derechos de la Personalidad. Proceso Colectivo. Daño Moral Colectivo. Dignidad de la Persona Humana.

## 1 INTRODUÇÃO

A inadequação do modelo individualista de processo civil para responder às formas contemporâneas de violação massiva da dignidade humana é, hoje, diagnóstico consolidado na doutrina brasileira (Didier Jr. & Zaneti Jr., 2021; Vitorelli, 2019).

Igualmente consolidada está a constatação, já desenvolvida em estudo prévio por este grupo de pesquisa (Mogone Neto et al., 2026), de que a categoria direito da personalidade coletivo não resiste ao escrutínio técnico-dogmático, uma vez que a personalidade pressupõe um centro determinado de imputação normativa, atributo que coletividades indeterminadas, por definição, não detêm.

Esse diagnóstico, todavia, deixa em aberto uma questão dogmática de primeira ordem. Se o que se protege em uma ação civil pública por discurso sistêmico de ódio, em uma ação coletiva por vazamento massivo de dados pessoais ou em uma demanda transindividual por discriminação institucional não é um direito coletivo da personalidade, e se também não se reduz à mera soma de direitos individuais, então qual é, exatamente, a natureza da operação dogmática que permite ao processo coletivo conferir tutela jurisdicional efetiva a bens cuja substância permanece existencial e individual?

A resposta a essa pergunta exige avançar para além da identificação do objeto da tutela e debruçar-se sobre a operação processual-substantiva que torna a tutela possível. É a esse esforço que o presente trabalho se dedica, por meio da proposição da categoria de transsubstanciação processual dos direitos da personalidade.

A escolha do termo transsubstanciação não é fortuita nem retórica. O conceito, oriundo da teologia católica medieval e sistematizado por Tomás de Aquino e pelo Concílio de Trento, designa a operação pela qual a substância de um ente se converte em outra enquanto seus acidentes, a forma sensível, a aparência, o modo de manifestação, permanecem inalterados. Transposto para o plano jurídico, e despido de qualquer pretensão metafísica ou confessional, o conceito presta-se a iluminar uma operação dogmática análoga: a substância individual do direito da personalidade permanece, mas seu modo de tutela e sua forma de processamento se convertem em coletivos. Não se trata, portanto, de criar uma nova categoria de direito, mas de descrever rigorosamente uma operação técnica que a doutrina vem realizando intuitivamente, sem dispor de vocabulário capaz de torná-la controlável.

O problema central da pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: como se opera dogmaticamente a transsubstanciação processual dos direitos da personalidade, e quais são os elementos constitutivos, os operadores técnicos e os limites dessa operação no ordenamento jurídico brasileiro?

A hipótese sustentada é a de que a transsubstanciação processual constitui uma operação dogmática dotada de quatro elementos constitutivos identificáveis, semântico, estrutural, material e eficaz, cuja descrição sistemática permite ao intérprete distinguir as ações coletivas existenciais legítimas daquelas que indevidamente atribuem personalidade jurídica a entes coletivos

indeterminados, e cuja aplicação implícita pode ser observada na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros.

Os objetivos desta pesquisa organizam-se em quatro planos: (a) no plano conceitual, importa-se a noção teológica de transubstanciação para o vocabulário jurídico, com a redução fenomenológica necessária ao seu uso técnico; (b) no plano dogmático, identificam-se e sistematizam-se os elementos constitutivos da transubstanciação processual; (c) no plano jurisprudencial, examina-se como os tribunais superiores brasileiros vêm, implicitamente, aplicando esses operadores; (d) no plano técnico-processual, demonstram-se os mecanismos pelos quais a operação se efetiva, legitimação, coisa julgada e reparação fluida.

Este artigo dialoga, portanto, com a produção anterior dos autores (Mogone Neto et al., 2026) sem reproduzi-la: enquanto aquele estudo voltou-se à identificação do objeto da tutela coletiva existencial, os pressupostos coletivos, o presente trabalho ocupa-se da forma técnica pela qual a tutela se efetiva. Os dois planos são complementares, mas distintos.

A estrutura do trabalho organiza-se em sete seções, além desta introdução. A segunda apresenta a metodologia. A terceira reconstrói a matriz conceitual da transubstanciação e propõe sua tradução dogmática. A quarta diagnostica a insuficiência do individualismo processual e justifica a urgência de operadores transindividuais. A quinta sistematiza os quatro elementos constitutivos da transubstanciação processual. A sexta examina a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros como locus de observação empírica da operação proposta. A sétima detalha os mecanismos técnico-processuais pelos quais a transubstanciação se efetiva. A conclusão sintetiza os achados e indica desdobramentos possíveis.

## **2 METODOLOGIA**

A metodologia adotada é o método dedutivo (Pereira et al., 2018) com abordagem dialética, uma vez que a construção do argumento central pressupõe o confronto crítico entre teses opostas, notadamente a afirmação e a negação da personalidade coletiva como categoria dotada de autonomia substancial.

A pesquisa é estritamente bibliográfica e documental (Risemberg et al., 2026; Ogassawara et al., 2025), num estudo de abordagem qualitativa (Gil, 2017), fundamentada na doutrina clássica e contemporânea do direito civil, do direito processual civil, do direito constitucional e dos direitos humanos, bem como na análise sistemática do Código Civil de 2002 e do microsistema de processo coletivo formado pela Lei da Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Popular (Queiroz, 2017).

O recorte jurisprudencial concentra-se em decisões dos tribunais superiores brasileiros, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, proferidas entre 2014 e 2025, selecionadas

pelo critério de relevância para a tutela coletiva de bens existenciais, especialmente nas matérias de dano moral coletivo, discriminação sistêmica, proteção de dados pessoais em escala massiva e direitos de povos tradicionais. A análise documental foi orientada pela técnica da hermenêutica jurídica reconstrutiva, com leitura sistemática dos fundamentos das decisões, em busca dos operadores dogmáticos que, ainda que não nominados, sustentam a operação aqui descrita.

A construção da categoria conceitual de transubstanciação processual recorreu, ainda, a uma operação metodológica de empréstimo conceitual interdisciplinar: o conceito é extraído de seu campo originário, a teologia católica medieval, e submetido a uma redução técnica que retira dele toda a carga metafísica e confessional, preservando apenas sua estrutura formal de descrição da relação substância-acidente em uma operação de conversão. Trata-se, em termos metodológicos, de uma transposição analógica controlada, prática reconhecida na produção dogmática contemporânea sempre que uma operação jurídica carece de vocabulário técnico próprio e encontra em outro campo do saber uma estrutura formal já refinada.

### **3 TRANSUBSTANCIAÇÃO: MATRIZ CONCEITUAL E TRADUÇÃO DOGMÁTICA PARA A TEORIA JURÍDICA**

A noção de transubstanciação foi formalmente sistematizada pela teologia católica medieval, especialmente na obra de Tomás de Aquino, e adotada como dogma pela Igreja Romana no Concílio de Trento, em meados do século XVI. Em sua formulação clássica, designa a operação pela qual a substância do pão e do vinho se converte na substância do corpo e do sangue de Cristo, enquanto os acidentes, cor, sabor, textura, peso, dimensões, permanecem inalterados. A estrutura formal do conceito, despida do conteúdo confessional, comporta três elementos articulados: uma substância que se transforma; um conjunto de acidentes que persistem; e uma operação institucional que opera a conversão.

Aristotelicamente, substância e acidente são categorias complementares: a substância é o que faz com que algo seja o que é, enquanto os acidentes são as qualidades que podem variar sem comprometer a identidade do ente. A transubstanciação, nesse vocabulário, é a operação que inverte a expectativa ordinária, pois o que se transforma é justamente a substância, enquanto os acidentes permanecem. É exatamente essa estrutura formal, substância que se converte, acidentes que persistem, que se mostra fecunda para a descrição da operação dogmática que se busca compreender no presente estudo.

A transposição do conceito para o plano jurídico exige uma redução fenomenológica rigorosa. Não se importa para a teoria jurídica nenhum conteúdo metafísico nem confessional. O que se aproveita é apenas a estrutura formal da relação: descrever uma operação em que o modo de ser de um direito (sua substância em sentido técnico-jurídico, vinculada à titularidade individual e à tutela

individualizada) se converte em outro modo de ser (a forma de tutela transindividual), enquanto os atributos materiais do direito (seu fundamento na dignidade da pessoa humana, sua extrapatrimonialidade, sua irrenunciabilidade) permanecem inalterados.

A doutrina processual brasileira não desconhece o vocabulário da substância. A clássica controvérsia entre as teorias da substanciação e da individualização da causa de pedir, debatida na obra de juristas como Liebman e seus seguidores brasileiros, opera precisamente sobre a relação entre o substrato fático-jurídico do direito e sua forma de afirmação processual (Watanabe, 2011). A teoria da substanciação, prevalecente no direito brasileiro, sustenta que a causa petendi compreende o conjunto fático-jurídico que sustenta o pedido, e não apenas a relação jurídica abstrata. Essa tradição doutrinária fornece o lastro dogmático sobre o qual a categoria da transsubstanciação processual aqui proposta se assenta: se a substância do direito reside no complexo fático-jurídico que o concretiza, e se o processo coletivo introduz um operador que altera esse complexo sem desnaturar o direito subjacente, é precisamente uma operação de transsubstanciação que se descreve.

Cabe enfatizar, contudo, que a transsubstanciação aqui proposta é distinta da substanciação clássica. Enquanto a teoria da substanciação descreve a estrutura interna da causa petendi em uma demanda individual, a transsubstanciação processual descreve a operação de conversão da forma individual à forma coletiva de tutela, operação que pressupõe a substanciação como conceito antecedente, mas com ela não se confunde. A originalidade da categoria proposta consiste, portanto, em nomear e tornar tecnicamente visível uma operação que a doutrina vinha realizando sem dispor de vocabulário próprio.

A categoria assim construída cumpre três funções dogmáticas. A primeira é descritiva: torna visível a estrutura interna da operação que sustenta a tutela coletiva existencial, dissipando a aparência de que se trata simplesmente de proteger um direito coletivo. A segunda é crítica: permite identificar os limites da operação, ou seja, os pontos em que a tentativa de transsubstanciar conduz, inevitavelmente, à criação de uma personalidade jurídica do grupo, com as inconsistências sistemáticas já demonstradas (Mogone Neto et al., 2026). A terceira é operativa: ao identificar os quatro elementos constitutivos da transsubstanciação, semântico, estrutural, material e eficaz, oferece ao intérprete um roteiro técnico para o juízo sobre a adequação da via coletiva em cada caso concreto.

A inadequação do modelo individualista de processo civil para responder às formas contemporâneas de violação massiva da dignidade humana já foi objeto de tratamento sistemático em estudo prévio do grupo (Mogone Neto et al., 2026), a cuja síntese argumentativa este trabalho remete o leitor. Cabe, neste ponto, apenas reposicionar o argumento na chave dogmática da transsubstanciação.

A questão decisiva não é se o processo individual é, em algum sentido absoluto, insuficiente, pois em muitas hipóteses de lesão a direitos da personalidade ele segue plenamente adequado. A questão é mais precisa: quando a lesão se manifesta em uma escala em que a integralidade do bem

jurídico não pode ser protegida pela soma de tutelas individuais, surge uma exigência dogmática nova, que o vocabulário do processo individual é incapaz de descrever sem distorção.

Considere-se, por exemplo, o vazamento massivo de dados pessoais de milhões de titulares por uma plataforma digital. A tutela de cada titular, considerada isoladamente, é juridicamente possível: cada um pode demandar individualmente, alegando lesão à privacidade. O problema é que o conjunto dessas tutelas individuais, ainda que multiplicado por milhões, não reconstitui o bem jurídico atingido. O que se perdeu foi a integridade do ambiente informacional no qual os titulares exercem sua identidade, bem cuja natureza é estruturalmente indivisível e cuja tutela exige um operador processual capaz de alcançá-lo em sua totalidade (Rodotà, 2008; Schreiber, 2014).

Aqui se torna visível a função dogmática da transubstanciação. Não se trata de transformar o direito individual à privacidade em um direito coletivo à privacidade, pois isso seria simplesmente uma mudança de titularidade que já se demonstrou inviável (Mogone Neto et al., 2026). Trata-se de transmutar a forma processual da tutela: o direito permanece individual em sua substância (cada titular conserva sua privacidade), mas a sua proteção, em virtude da escala da lesão, passa a operar por meio de um dispositivo coletivo. A substância (o direito existencial individual) é preservada; os acidentes processuais (titularidade da pretensão, técnica da tutela, efeitos da coisa julgada) se convertem.

Essa operação não é, portanto, opção de eficiência processual. É exigência estrutural derivada da natureza do bem afetado. A tutela individual, na hipótese da lesão massiva, não é apenas economicamente onerosa; é qualitativamente incapaz de alcançar o bem jurídico em sua integralidade. A transubstanciação processual surge como o mecanismo dogmático pelo qual o ordenamento responde a essa exigência sem cair na tentação de reificar uma personalidade coletiva que não existe.

A constitucionalização do direito processual, especialmente a partir da consolidação da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo de todo o ordenamento (Sarlet, 1988; Canotilho, 2003; Alexy, 2008), oferece o lastro normativo dessa operação. Se o processo deve ser modelado conforme a natureza do direito material que se pretende proteger (Marinoni, 2019; Almeida & Ikeda, 2025), e se a dignidade humana exige proteção tanto individual quanto coletiva conforme a forma da lesão, então o ordenamento não apenas autoriza, mas demanda, a existência de operadores processuais capazes de transmutar a forma da tutela quando a substância do bem o exige.

A categoria proposta opera, na descrição dogmática aqui sustentada, por meio de quatro elementos constitutivos articulados, cuja identificação sistemática constitui a contribuição original deste trabalho. Cada elemento será examinado a seguir, com indicação de sua função na economia da operação e dos dispositivos normativos que o sustentam.

O primeiro elemento é semântico. Toda operação de transubstanciação pressupõe uma reformulação da linguagem jurídica que descreve o objeto: o discurso processual deixa de articular o direito violado em termos de lesão a um sujeito determinado e passa a articulá-lo em termos de lesão

à comunidade, ao grupo, à coletividade afetada. Essa reformulação não é mera cosmética retórica. Ela altera o foco da apreciação judicial, pois o juiz deixa de avaliar o sofrimento subjetivo de um titular concreto e passa a avaliar a degradação objetiva de um bem jurídico que afeta todos os membros do grupo.

A semântica coletiva é, portanto, o primeiro operador da transubstanciação. Sem ela, a apreciação judicial fica presa ao paradigma individualista, mesmo quando a demanda é tecnicamente coletiva. A jurisprudência brasileira, especialmente a partir da consolidação da figura do dano moral coletivo no Superior Tribunal de Justiça, vem operando essa reformulação semântica de forma incremental, embora ainda sem total consistência terminológica (Bitar, 2014; Lisboa, 2016).

O segundo elemento é estrutural. A transubstanciação só pode operar porque o ordenamento dispõe de um dispositivo institucional específico, o microssistema de processo coletivo, capaz de receber e processar a forma transindividual da tutela. Esse dispositivo é composto pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), pela Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), pela Lei do Mandado de Segurança Coletivo (Lei n. 12.016/2009) e por diversos diplomas especiais, entre os quais o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e o Estatuto do Torcedor (Didier Jr. & Zaneti Jr., 2021; Leonel, 2017).

Sem esse dispositivo institucional, a transubstanciação seria uma operação dogmaticamente concebível, mas processualmente irrealizável. A existência do microssistema é, portanto, condição de possibilidade do operador estrutural, pois é ele que oferece os canais técnicos, legitimação concorrente disjuntiva, coisa julgada erga omnes ou ultra partes, fluid recovery, pelos quais a forma transindividual da tutela se concretiza.

O terceiro elemento é material. Para que a transubstanciação preserve sua coerência sistemática, é indispensável que os atributos substantivos do direito se mantenham inalterados ao longo da operação. A dignidade da pessoa humana, a extrapatrimonialidade do bem existencial e a vinculação à titularidade individual permanecem como elementos materiais do direito, ainda que sua forma de tutela se converta. Sem essa permanência, a operação deixaria de ser transubstanciação e passaria a ser substituição, o que conduziria a um direito novo, e não à mesma substância sob nova forma processual.

É precisamente esse operador material que diferencia a tese aqui proposta da fracassada tentativa de criar uma personalidade coletiva. Reconhecer um direito coletivo da personalidade implicaria substituir a substância do direito; descrever a transubstanciação processual permite preservar a substância individual enquanto se converte apenas a forma de tutela. A diferença, embora aparentemente sutil, é decisiva para a coerência do sistema (Pontes de Miranda, 1954; Larenz, 1997; Capelo de Sousa, 1995).

O quarto elemento é eficaz. Toda transubstanciação processual produz, ao seu término, efeitos jurídicos diferentes daqueles que produziria a tutela individual. A coisa julgada coletiva opera

secundum eventum litis e in utilibus, conforme os artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, o que significa que a procedência da ação coletiva beneficia todos os atingidos pela lesão, mesmo aqueles que não participaram do processo, enquanto a improcedência por insuficiência de provas não impede a repropositura da demanda. Esse regime diferenciado da coisa julgada é a expressão eficaz da transubstanciação: a forma transindividual da tutela exige um regime de eficácia compatível com a indivisibilidade do bem protegido (Grinover, 2014).

A reparação fluida, prevista no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, decorrido o prazo de habilitação dos titulares individuais sem habilitações suficientes, os legitimados coletivos podem promover a liquidação da indenização global em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, é outra expressão técnica do operador eficaz. Ela expressa a lógica de que o bem coletivo lesado, por sua natureza indivisível, exige reparação que beneficie a coletividade afetada, e não apenas indivíduos identificáveis (Mirra, 2012; Bodin de Moraes, 2003).

A articulação dos quatro operadores, semântico, estrutural, material e eficaz, constitui a operação completa de transubstanciação processual. A ausência ou a má operacionalização de qualquer um deles é sintoma de uma transubstanciação incompleta ou viciada, e deve ser reconhecida como tal pelo intérprete.

#### **4 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA COMO *LOCUS* DE OBSERVAÇÃO DA TRANSUBSTANCIAÇÃO**

A categoria de transubstanciação processual, embora aqui proposta com nome dogmático específico, não é uma invenção doutrinária desligada da prática judicial. Ao contrário, sua operacionalização vem ocorrendo de forma incremental nos tribunais superiores brasileiros há pelo menos duas décadas, ainda que sem a consciência dogmática plena de seu caráter sistemático. A reconstrução analítica de algumas linhas decisórias paradigmáticas permite tornar visível essa operação implícita.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou, ao longo dos anos 2000 e 2010, jurisprudência reconhecendo a autonomia do dano moral coletivo em relação ao dano moral individual, afastando-se progressivamente da tese restritiva de que sua configuração exigiria a comprovação de sofrimento psicológico aferível na coletividade. A linha hoje predominante sustenta que o dano moral coletivo se configura objetivamente, pela lesão a valores fundamentais titularizados pela coletividade, dispensando-se a prova de dor ou sofrimento difusos. Essa orientação, sedimentada em julgados das Segunda, Terceira e Quarta Turmas, opera, na descrição que aqui se propõe, justamente o operador semântico e o operador material da transubstanciação: a linguagem judicial converte-se em linguagem coletiva (operador semântico) sem desnaturar a vinculação substantiva à dignidade humana (operador material).

No campo da tutela coletiva por discriminação sistêmica, a jurisprudência brasileira desenvolveu, especialmente a partir das ações coletivas movidas pelo Ministério Público do Trabalho em casos de exposição vexatória de empregados e de práticas discriminatórias institucionais, um quadro analítico que opera implicitamente os quatro elementos da transubstanciação aqui descritos. A jurisprudência trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho sobre dano moral coletivo, em especial, oferece um locus privilegiado de observação, dada a recorrência dos casos e a estabilidade da fundamentação adotada (Facchini Neto, 2005).

Em matéria ambiental, embora o foco do presente estudo seja existencial e não patrimonial-ecológico, vale registrar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em casos de grandes desastres construiu, em torno do conceito de dano moral coletivo ambiental, exatamente o tipo de articulação entre a substância individual da dignidade afetada e a forma transindividual de tutela que aqui se descreve sob o nome de transubstanciação processual.

No plano constitucional, decisões do Supremo Tribunal Federal em matérias como a criminalização da homofobia (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26 e Mandado de Injunção n. 4.733), o reconhecimento de direitos territoriais de comunidades quilombolas e indígenas, e a proteção de minorias contra discurso de ódio em escala digital, expressam a mesma operação. Em todos esses casos, o Tribunal não atribuiu personalidade jurídica autônoma a grupos étnicos, religiosos ou identitários, coerentemente com a tese técnica aqui sustentada, mas operou, por meio de tutela transindividual, a proteção de pressupostos coletivos de exercício de direitos da personalidade individuais (Bobbio, 2004; Tepedino, 2004; Perlingieri, 2002). A ausência de nomeação dogmática consistente para essa operação tem produzido oscilações fundamentadoras que a categoria de transubstanciação aqui proposta tem, justamente, a vocação de estabilizar.

Cumprir observar que o exame sistemático e exaustivo da jurisprudência brasileira sobre transubstanciação processual dos direitos da personalidade ultrapassa os limites desta investigação, que se assume como teórica e doutrinária. O recorte aqui realizado serve apenas para demonstrar que a categoria proposta encontra ancoragem na prática judicial brasileira e oferece quadro conceitual capaz de explicar, com maior coerência, decisões que vinham sendo justificadas com fundamentos heterogêneos.

## **5 MECANISMOS TÉCNICO-PROCESSUAIS DA TRANSUBSTANCIAÇÃO: LEGITIMAÇÃO, COISA JULGADA E REPARAÇÃO**

Os quatro elementos constitutivos da transubstanciação processual, descritos na seção anterior, articulam-se concretamente por meio de três mecanismos técnico-processuais cuja análise sistemática conclui o quadro dogmático aqui proposto: a legitimação coletiva, a coisa julgada coletiva e a reparação coletiva.

A legitimação coletiva, regulada pelo artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, pelo artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 5º da Lei do Mandado de Segurança Coletivo, opera o primeiro mecanismo técnico da transubstanciação. Ao atribuir a entes determinados, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações, a aptidão para conduzir o processo em nome próprio para defender interesses materialmente alheios, o ordenamento realiza a primeira operação técnica da transubstanciação: dissocia a titularidade do direito material da titularidade da pretensão processual (Vitorelli, 2019; Zavascki, 2017).

Essa dissociação não tem por efeito atribuir o direito ao legitimado. O Ministério Público que ajuíza ação civil pública por discriminação sistêmica não é titular do direito à dignidade da coletividade afetada, pois a coletividade, como ente indeterminado, sequer é titular de direito em sentido técnico próprio. O legitimado é, antes, o agente da operação de transubstanciação: aquele que, em razão de função institucional ou de adequação representativa, é apto a conduzir o processo no qual a forma individual da tutela se converte em forma transindividual.

A teoria da representatividade adequada, desenvolvida especialmente pela doutrina nacional contemporânea (Almeida, 2022; Vitorelli, 2019), oferece os critérios materiais pelos quais se deve aferir a aptidão do legitimado para conduzir essa operação. Não basta a inclusão formal no rol de legitimados: é preciso que o ente apresente vínculo substantivo com o bem cuja tutela transmutada se pretende, sob pena de a operação degenerar em representação fictícia e produzir coisa julgada lesiva aos próprios titulares dos direitos individuais subjacentes (Ikeda & Teixeira, 2023).

A coisa julgada coletiva, regulada pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, é o mecanismo pelo qual o resultado da operação de transubstanciação produz seus efeitos no ordenamento. O regime adotado pelo direito brasileiro, *secundum eventum litis e in utilibus*, expressa, na linguagem técnica, a estrutura material da transubstanciação: a procedência irradia efeitos coletivos beneficiando todos os atingidos pela lesão, ao passo que a improcedência produz efeitos diferenciados conforme seu fundamento (Grinover, 2014; Didier Jr. & Zaneti Jr., 2021; Zaneti Jr., 2017).

A regra do transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva à esfera individual, prevista no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, é particularmente expressiva. Ela permite que o titular individual de direito da personalidade, sem ter participado do processo coletivo, beneficie-se da procedência da ação coletiva para promover a liquidação e a execução individual de sua pretensão. Essa regra é a expressão técnica precisa do que aqui se descreve como transubstanciação: o direito permanece individual em sua substância (a liquidação e a execução são individuais), mas seu reconhecimento operou-se por meio de um dispositivo coletivo, e sua eficácia irradia-se *ultra partes* precisamente porque a operação processual se realizou na forma transindividual.

A reparação coletiva, em suas modalidades específica (obrigações de fazer e não fazer) e pecuniária (condenação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou à reparação fluida), é o terceiro mecanismo técnico-processual da transsubstanciação. A tutela específica, especialmente sob a forma de tutela inibitória (Marinoni, 2019), expressa a primazia da prevenção sobre a reparação que decorre logicamente da indivisibilidade do bem existencial coletivamente lesado, pois a degradação da dignidade de uma comunidade por discriminação institucional sistemática não se reconstitui plenamente por pagamento pecuniário, exigindo medidas de cessação da conduta e de reparação simbólica e material da identidade coletiva afetada.

A reparação pecuniária, quando cabível, destina-se ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, e não aos titulares individuais dos direitos da personalidade subjacentes. Essa destinação é, na descrição aqui proposta, expressão coerente da estrutura da transsubstanciação, pois, como o que se tutelou foi a forma coletiva da proteção a um bem cuja substância individual já se preservou pela permanência dos pressupostos coletivos de exercício, a indenização decorrente da lesão à forma coletiva da tutela há de retornar à coletividade afetada, e não a indivíduos isolados (Mirra, 2012; Bodin de Moraes, 2003; De Cupis, 1961).

A articulação entre os três mecanismos técnico-processuais, legitimação, coisa julgada e reparação, completa o quadro dogmático da transsubstanciação processual dos direitos da personalidade. Cada mecanismo opera como uma face específica da operação geral, e a coerência sistemática do processo coletivo existencial depende da harmonização entre eles.

## **6 CONCLUSÃO**

O percurso desenvolvido neste estudo permite enunciar, em síntese, as conclusões a seguir.

Em primeiro lugar, a categoria dogmática de transsubstanciação processual dos direitos da personalidade, aqui proposta, oferece quadro conceitual capaz de descrever, com rigor técnico, a operação pela qual o ordenamento jurídico brasileiro confere tutela coletiva a bens existenciais sem incorrer no equívoco sistemático de atribuir personalidade jurídica a coletividades indeterminadas. A categoria mantém coerência com a tese, sustentada em estudo prévio do grupo (Mogone Neto et al., 2026), de que não existem direitos da personalidade verdadeiramente coletivos em sentido técnico, e a complementa ao identificar a operação dogmática que torna a tutela coletiva possível a despeito dessa ausência.

Em segundo lugar, a transsubstanciação processual articula quatro elementos constitutivos, semântico, estrutural, material e eficaz, cuja identificação sistemática permite ao intérprete distinguir as operações coletivas existenciais dogmaticamente legítimas daquelas que, ao tentarem coletivizar a substância do direito, conduzem a inconsistências sistemáticas e fragilizam a segurança

jurídica. A presença simultânea dos quatro operadores é condição de coerência da operação; sua ausência ou má operacionalização é sintoma de transubstanciação viciada.

Em terceiro lugar, a operação aqui descrita já vem sendo praticada implicitamente pela jurisprudência brasileira, especialmente nos tribunais superiores, em matérias como dano moral coletivo, discriminação sistêmica, proteção de dados em escala massiva e direitos de povos tradicionais. A contribuição original deste estudo consiste em fornecer à prática judicial um vocabulário dogmático capaz de tornar visível, e portanto controlável, o que vinha sendo realizado intuitivamente.

Em quarto lugar, a transubstanciação processual operacionaliza-se concretamente por meio de três mecanismos técnico-processuais articulados, a legitimação coletiva, a coisa julgada coletiva e a reparação coletiva, cuja análise sistemática permite ao operador do direito identificar, em cada caso concreto, se a operação processual em curso configura efetivamente uma transubstanciação dogmaticamente válida ou se incorre em vício sistemático.

Em quinto lugar, o desenvolvimento futuro da categoria proposta exigirá pesquisas específicas que este estudo apenas inicia, entre as quais se destacam a análise jurisprudencial sistemática e quantitativa das decisões dos tribunais superiores brasileiros à luz dos quatro operadores aqui propostos, a investigação empírica sobre os critérios de fixação do quantum indenizatório em casos de dano moral coletivo, com vistas à objetivação dos parâmetros decisórios, e o estudo comparado entre o modelo brasileiro de transubstanciação e os modelos estrangeiros de tutela coletiva existencial, especialmente as class actions estadunidenses, as ações populares europeias e os mecanismos do sistema interamericano de direitos humanos.

A construção da categoria de transubstanciação processual não pretende esgotar o debate doutrinário sobre a tutela coletiva de direitos da personalidade, mas oferecer uma chave de leitura capaz de articular, em quadro teórico unificado, contribuições dispersas da doutrina e da jurisprudência. Sua submissão ao escrutínio crítico da comunidade científica é o passo necessário para sua consolidação ou superação.

**REFERÊNCIAS**

- Alexy, R. (2008). Teoria dos direitos fundamentais (V. A. da Silva, Trad.; 2ª ed.). Malheiros.
- Almeida, F. R. (2022). Personalidade contra o meio: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito [Tese de doutorado, Centro Universitário de Maringá – UniCesumar].
- Almeida, F. R., & Ikeda, W. L. (2025). A alteridade levinasiana como direito da personalidade: um problema para o juspositivismo. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, 12(2), 239–252.
- Amaral, F. (2014). Direito civil: introdução (9ª ed.). Saraiva.
- Bitar, C. A. (2014). Os direitos da personalidade (8ª ed.). Saraiva.
- Bobbio, N. (2004). A era dos direitos (C. N. Coutinho, Trad.). Elsevier.
- Bodin de Moraes, M. C. (2003). Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Renovar.
- Canotilho, J. J. G. (2003). Direito constitucional e teoria da constituição (7ª ed.). Almedina.
- Capelo de Sousa, R. (1995). O direito geral de personalidade. Coimbra Editora.
- Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). Acesso à justiça (E. G. Northfleet, Trad.). Sergio Antonio Fabris.
- De Cupis, A. (1961). Os direitos da personalidade. Moraes.
- Didier Jr., F., & Zaneti Jr., H. (2021). Curso de direito processual civil: processo coletivo (Vol. 4, 15ª ed.). JusPodivm.
- Enneccerus, L., & Nipperdey, H. C. (1953). Derecho civil: parte general (B. P. González & J. Alguer, Trad.). Bosch.
- Facchini Neto, E. (2005). Da responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista da AJURIS*, 32(98), 73–138.
- Gil, A. C. (2017). Como elaborar projetos de pesquisa (6ª ed.). Atlas.
- Grinover, A. P. (2014). Teoria geral do processo (30ª ed.). Malheiros.
- Ikeda, W. L., & Teixeira, R. V. G. (2023). Direitos da personalidade, danos morais e o mesmo: crítica a partir de Emmanuel Lévinas. *Revista Jurídica da FA7*, 20(1), 1–15.
- Larenz, K. (1997). Derecho civil: parte general (M. Izquierdo & Macías-Picavea, Trad.). Editoriales de Derecho Reunidas.
- Leonel, R. B. (2017). Manual do processo coletivo (4ª ed.). Malheiros.
- Levinas, E. (1980). Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade (J. P. Ribeiro, Trad.). Edições 70.
- Lisboa, R. S. (2016). Responsabilidade civil nas relações de consumo (4ª ed.). Saraiva.

- Marinoni, L. G. (2019). Tutela inibitória: individual e coletiva (6ª ed.). Revista dos Tribunais.
- Mirra, Á. L. V. (2012). Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente (2ª ed.). Juarez de Oliveira.
- Mogone Neto, U., Mogone, D. C. A., Volante, J. P. O., Costa, R. N., & Monteschio, H. (2026). A genealogia dos direitos da personalidade no processo coletivo: da gênese individual à natureza transindividual. *Boletim de Conjuntura*, 25(78), 1–20. <https://doi.org/10.56238/bocav25n78-009>
- Ogassawara, D., et al. (2025). Trilhas metodológicas para a revisão narrativa: orientações pragmáticas para sua elaboração. *Ensino & Pesquisa*, 23(3).
- Pereira, A. S., et al. (2018). Metodologia da pesquisa científica [E-book]. Editora da UFSM.
- Perlingieri, P. (2002). Perfis do direito civil: introdução ao Direito Civil Constitucional (M. C. De Cicco, Trad.; 3ª ed.). Renovar.
- Pontes de Miranda, F. C. (1954). Tratado de direito privado (Tomo 1). Borsoi.
- Queiroz, R. M. R. (2017). Metodologia da pesquisa jurídica. *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/151/edicao-1/metodologia-da-pesquisa-juridica>
- Risemberg, R. I. C., et al. (2026). A importância da metodologia científica no desenvolvimento de artigos científicos. *E-Acadêmica*, 7(1), e0171675. <https://eacademica.org/eacademica/article/view/675>
- Rodotà, S. (2008). A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje (D. Doneda & L. C. Doneda, Trad.). Renovar.
- Sarlet, I. W. (1988). Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 (10ª ed.). Livraria do Advogado.
- Schreiber, A. (2014). Direitos da personalidade (3ª ed.). Atlas.
- Tepedino, G. (2004). Temas de direito civil (3ª ed.). Renovar.
- Vitorelli, E. (2019). O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos (2ª ed.). Revista dos Tribunais.
- Watanabe, K. (2011). Cognição no processo civil (4ª ed.). Saraiva.
- Zaneti Jr., H. (2017). O valor vinculante dos precedentes (3ª ed.). JusPodivm.
- Zavascki, T. A. (2017). Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e de direitos individuais homogêneos (7ª ed.). Revista dos Tribunais.